



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESPÍRITO SANTO
Rua João Batista Parra, 575 - Bairro Praia do Suá - CEP 29052-123 - Vitória - ES - <http://www.tre-es.jus.br>

PROCESSO : 0004208-81.2025.6.08.8000
INTERESSADO : Secretaria de Tecnologia da Informação
ASSUNTO : Participação no evento Cyber Security Summit Brasil 2025

DECISÃO

Trata-se de procedimento administrativo instaurado pelo STI, objetivando a participação dos servidores Carlos Eduardo Laquine e Olga Bayerl Vita, ambos integrantes do Núcleo de Segurança Cibernética (NSC/CIS), no evento presencial "CYBER SECURITY SUMMIT BRASIL 2025 – O ENCONTRO DOS LÍDERES DA CIBERSEGURANÇA", a ser realizado pela empresa 3MRN Segurança Cibernética Ltda, nos dias 27 e 28 de outubro do corrente ano, em São Paulo/SP.

Instruído os autos, em Documento de Formalização de Demanda (Id. 1457636), apresenta-se a seguinte justificativa para a contratação em apreço:

" O **Cyber Security Summit Brasil** é o evento mais qualificado para executivos e gestores da cibersegurança no país, oferecendo práticas avançadas e insights aprofundados para enfrentar os desafios mais complexos da segurança digital. Reunindo líderes influentes e especialistas renomados para explorar as mais recentes ameaças, inovações e estratégias de proteção, em um ambiente que promove a troca de conhecimentos reais e aplicáveis.

A participação dos servidores do Núcleo de Segurança Cibernética irá proporcionar aprendizado sobre estratégias de defesa cibernética e proteção de dados, tecnologias e tendências emergentes que estão moldando o futuro da segurança digital.

Essa ação de capacitação está alinhada com a meta KR1-3.1, O3 do PDTIC: capacitação dos servidores de TIC.

Também está alinhada à Estratégia Nacional de Segurança Cibernética (ENSEC-PJ), instituída pela Resolução nº 396/2021 que, por meio do modelo centralizado de governança nacional na segurança cibernética do Poder Judiciário, que propõe como um dos seus objetivos a promoção de ações de capacitação e educação em segurança cibernética."

A Secretaria de Planejamento Orçamentário apresentou a classificação Orçamentária da despesa (Id. 1461720), enquanto o Núcleo EJE-2 apontou que há disponibilidade orçamentária para a capacitação em comento (Id.1461497).

A Seção de Licitação, com base nas informações apresentadas, informou ser possível, para a presente contratação, a aplicação de inelegibilidade de licitação, nos termos da letra "f" do inciso III do artigo 74 da Lei n. 14.133/2021 (Id. 1461811).

Instadas, a Diretoria-Geral (Id. 1462723) e a Assessoria Jurídica desta Presidência (Id. 1463863) opinaram **favoravelmente** à contratação da empresa, na forma apontada pela SL (Id. 1461811), condicionada à existência de disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa no momento da contratação, assim como à inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto ao SICAF e demais cadastros pertinentes.

Veja-se, por elucidativo, trecho do parecer da Assessoria Jurídica:

"(...) **Fundamentação Jurídica**

Registre-se, inicialmente, que a presente análise, realizada com base no §4º do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, cinge-se estritamente aos aspectos jurídicos-legais do procedimento, vez que as questões técnicas, contábeis e financeiras fogem à competência desta Assessoria Jurídica.

Desta forma, convém observar que a Lei n. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que o procedimento licitatório é dispensado, dispensável ou inexigível.

No tocante ao caso concreto, o art. 74 da Lei n. 14.133/2021 dispõe sobre os casos de inexigibilidade de licitação. Segundo JACOBY,

"O caput do art. 74, mantendo a redação da Lei nº 8.666/1993, estabelece que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial, quando ocorrer uma das hipóteses estabelecidas nos incisos que anuncia. A expressão destacada é salientada para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos." (Jacoby Fernandes, Jorge Ulisses. Contratação Direta sem Licitação na Nova Lei de Licitações: Lei nº 14.133/2021. 11. ed.– Belo Horizonte: Fórum, 2021. 387p.; E-book).

I - Dos requisitos gerais

Em linhas gerais, a contratação direta deve guardar observância dos requisitos elencados no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, que assim dispõe:

Art. 72. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no [art. 23 desta Lei](#);

III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

VI - razão da escolha do contratado;

VII - justificativa de preço;

VIII - autorização da autoridade competente.

Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

II - Dos requisitos específicos relacionados à alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021

Nota-se nos autos, que a Seção de Licitação indica a possibilidade de contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, com fundamento na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 1461811. Sobre o dispositivo, veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[...]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal:

[...] (grifou-se)

Deve-se pontuar que os parágrafos 3º e 4º do art. 74 trazem conceitos importantes para definição da contratação:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, **considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.**

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do **caput** deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade. (grifou-se)

Feitos tais registros, trataremos a seguir, de forma detalhada, dos requisitos mencionados.

1. Documento de Formalização da Demanda - DFD:

Consta dos autos o DFD 1457636 que apresenta a justificativa da necessidade da contratação, os resultados esperados e a informação de que a capacitação encontra-se prevista no PDTIC. Portanto, a demanda encontra-se devidamente formalizada. Verifica-se, ainda, que o **Termo de Referência 1461556** ostenta os elementos mínimos que embasarão a contratação pretendida e, nesse sentido, reputamos atendidas as disposições do inciso XXIII do art. 6º e o inciso III e §1º do art. 40 da Lei n. 14.133/2021;

2. Estimativa da despesa e justificativa de preço, em atendimento aos incisos II e VII do art. 72 da Lei n. 14.133/2021:

Segundo o inciso II do art. 72 da Lei n. 14.133/2021, a estimativa de preços deve ser elaborada na forma do art. 23 da Lei n. 14.133/2021, que dispõe sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional e cujo *caput* assim dispõe:

Lei n. 14.133/2021

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

Relativamente às contratações via inexigibilidade de procedimento licitatório, assim dispõe o §4º do mesmo artigo:

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, **o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.** (grifou-se)

Segundo JACOBY,

"O § 4º do art. 23 disciplina a estimativa de preços e a comprovação dos respectivos valores para os casos específicos de contratação direta, seja por inexigibilidade ou dispensa de licitação. Há, no caso, três regras importantes. A primeira é definindo que deve ser tentada a aplicação da regra geral disposta nos § 1º, 2º e 3º. A segunda, quando não for possível realizar a estimativa de preços na forma desses parágrafos, **o contratado é que ficará com encargo de comprovar previamente que os preços que está propondo estão em conformidade com os praticados usualmente em contratações semelhantes de objeto de mesma natureza. Note aqui a determinação da lei, definindo o agente responsável por apresentar os elementos para que o Agente de Contratação possa elaborar a justificativa de preços. A Administração fica com cargo de pedir e analisar e os preços.** Portanto, na instrução do processo, a Administração define o que deseja e, nesse caso, chama o futuro contratado para demonstrar que o preço está compatível com o que habitualmente pratica. Nesse sentido, a disposição da norma está em plena coerência com a Orientação Normativa nº 17, da Advocacia-Geral da União, que dispõe: [...] a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos." (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

Conforme se verifica dos autos, a EJE assim se manifesta sobre o preço proposto:

"Com o escopo de aferir a razoabilidade do valor unitário de R\$ 2.017,00 proposto para a contratação de participação no evento objeto desta análise, procedeu-se à verificação dos valores praticados pela empresa 3MRN Segurança Cibernética Eireli ME junto a outros órgãos da Administração Pública.

Nesse contexto, constatou-se que a empresa referida irá fornecer o mesmo serviço ao Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins (1461141), mediante contrato regularmente formalizado, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, conforme nota de empenho emitida (1461146). Em ambas as contratações, foi praticado o valor unitário de R\$ 2.017,00, idêntico ao valor ora ofertado ao Tribunal Regional Eleitoral do Espírito Santo, demonstrando uniformidade e coerência na política de preços da empresa.

Para complementar a análise mercadológica, procedeu-se à comparação com eventos similares realizados no território nacional, considerando-se o porte, a relevância técnica e o reconhecimento dos eventos no cenário nacional e internacional de cibersegurança.

Foram selecionados dois eventos de destacada relevância no segmento:

a) CS4CA LatAM Cyber Security Summit (<https://cs4ca.com/>), realizado no InterContinental São Paulo e outras localidades, com enfoque em segurança de infraestruturas críticas, Security-by-Design e ameaças envolvendo inteligência artificial. Este evento pratica o valor de USD 2.999,00 para a categoria Commercial/Vendors que, convertido para a moeda nacional, resulta em R\$ 17.244,29 (considerando a cotação de USD 1,00 = R\$ 5,75) ou R\$ 16.194,10 (considerando a cotação de USD 1,00 = R\$ 5,40). Ressalta-se que, considerando a variação cambial recente entre R\$ 5,40 e R\$ 5,75 por dólar americano, o valor convertido permanece significativamente superior ao objeto desta análise.

b) Futurecom 2024 – Trilha Future Cyber (<https://futurecom.com.br/>), realizado em São Paulo/SP, que pratica o valor de R\$ 3.500,00 por participante. Trata-se de evento multitemático de tecnologia com trilha especializada em segurança cibernética, reconhecido como um dos maiores eventos do setor tecnológico da América Latina." 1458346

Verificando os documentos acostados no id 1461146 e id 1461141 chegamos à mesma conclusão.

3. Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido, em atendimento ao inciso IV do art. 72:

A SEPLAN informa nos autos a classificação orçamentária da despesa 1461720 e a EJE informa que há disponibilidade orçamentária para custear as despesas.

4. Comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária e notória especialização, em atendimento ao inciso V e VI do art. 72, inciso III e §3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021:

Sobre os conceitos trazidos no inciso III do art. 72 da Lei n. 14.133/2021 (que já constava da lei anterior, mas cuja redação foi aperfeiçoada), convém rememorar os ensinamentos do Min. EROS GRAU, que ainda sob a égide da lei anterior, se posiciona:

"Por certo, pode a Administração depositar confiança em mais de um profissional ou empresa dotado de notória especialização relativamente à prestação de serviço técnico-profissional especializado, singular, mesmo porque, detendo notória especialização, todos eles são virtualmente merecedores da confiança, contudo, não pode ser objetivamente apurada, de modo que se possa identificar, entre os profissionais ou empresas nos quais o agente público incumbido de tomar a decisão referentemente a qual deles ou delas deve ser contratado, qual o que, sendo contratado, executará o trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. A decisão quanto à escolha desse profissional ou daquela empresa para a prestação do serviço não pode, repito, ser demonstrada, ainda que se a possa justificar. Repito: é escolha discricionária do agente público ou dos agentes públicos competentes para contratá-lo." (GRAU, Eros Roberto. Licitação e contrato administrativo (estudos sobre a interpretação da lei). São Paulo: Malheiros, 1995. p. 74-75). (grifou-se)

Segundo JACOBY, a inviabilidade de competição apontada no inciso III do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 ocorrerá quando ficar demonstrado o atendimento dos seguintes requisitos:

a) referentes ao objeto do contrato:

a.1) que se trate de serviço técnico integrante da lista do inciso III, desse artigo;

a.2) que o serviço não seja de publicidade ou divulgação;

a.3) que não seja permitida a subcontratação do objeto.

b) referentes ao contratado:

b.1) que o profissional detenha a habilitação pertinente ao objeto do contrato;

b.2) que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;

b.3) que a especialização seja notória, nos termos conceituados pela própria lei, no § 3º do art. 74.

(Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021.

Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>)

(grifou-se)

Noutra vertente, ao tratar do § 3º do art. 74 da Lei n. 14.133/2021 e, portanto, do conceito de "notória especialização", assim se posiciona NIEBUHR,

"[...] o dispositivo supracitado oferece elementos que propugnam esclarecer quais os profissionais que podem ser qualificados como acima da média, isto é, portadores de notória especialização. De acordo com o texto, os agentes administrativos devem analisar o desempenho anterior do profissional, que, por dedução lógica, deve ser favorável aos resultados visados pelo contrato. Ao mesmo passo, impõe-se avaliar os estudos, os trabalhos publicados, especialmente se o serviço a ser contratado se referir à matéria que seja objeto de estudos acadêmicos. Além disso, se a natureza do serviço demandar a intervenção de equipe de profissionais, importa apurar a estrutura organizacional de que o futuro contratado dispõe, bem como, se pertinente, apurar se a equipe dispõe do aparelhamento tecnológico adequado para a produção dos resultados pretendidos." (Niebuhr, Joel de Menezes. Licitação pública e contrato administrativo / Joel de Menezes Niebuhr. - 6.ed. - Belo Horizonte : Fórum, 2023.)

Necessário pontuar que a Lei n. 14.133/2021 afastou o requisito da singularidade para contratação de serviços técnicos especializados, conforme, inclusive reconhecido pelo Superior Tribunal de Justiça (AgRg no HC 669.347/SP. Rel. Min. João Otávio de Noronha, 13/12/2021). Convém trazer os esclarecimentos de JACOBY:

"Em linha de coerência com a Lei das Estatais e com a alteração da Lei do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e da Lei da profissão dos contadores, a norma não mais exige que o objeto seja singular para justificar ou amparar a inexigibilidade de licitação. Como no regime da Lei nº 8.666/1993, a singularidade do objeto era ponto determinante para a regularidade da contratação, ensejando muitas polêmicas entre os operadores do Direito. A análise dos requisitos para a contratação começará enfrentando e esclarecendo essa expressão e os efeitos da supressão da mesma dos requisitos legais da contratação direta sem licitação por notória especialização.

[...]

Em várias obras doutrinárias e em vários julgados, a singularidade foi atribuída ao sujeito, ensejando incompreensões. No texto da lei anterior, singularidade era requisito do objeto. A Lei nº 8.666/1993 exigia como requisito que o objeto fosse singular e não o profissional. Isso, porque todo trabalho com predominância intelectual pode ser enquadrado como singular. Daí porque quando a Lei nº 8.906/1994 e Decreto-Lei nº 9.295/1946 definiram que serviços jurídicos e serviços contábeis são singulares, pela própria natureza, reconheceu a regra geral que o serviço varia segundo a qualificação e atributos do profissional que presta o serviço. **Quando a lei das estatais e agora a nova lei suprimem o requisito singularidade do objeto, não visam permitir que qualquer profissional seja contratado sem licitação, como escolha discricionária do**

gestor público. É fato, porém, que, pela nova lei, não é mais necessário que o objeto seja singular." (Contratação Direta Sem Licitação Na Nova Lei De Licitações Lei Nº 14.133/2021 - V.2. Belo Horizonte: Fórum, 2021. Disponível em: <https://www.forumconhecimento.com.br/livro/L1640/E4438/31706>) (grifou-se)

Nesse sentido, quanto à notória especialização da empresa contratada, a EJE registra que "a escolha deste evento se fundamenta na notória especialização dos profissionais participantes e na reputação do evento no cenário nacional. O evento contará com a participação de especialistas renomados e experts de alto nível no campo da cibersegurança, cujas qualificações serão confirmadas pela Organização do evento." 1461556

Em consulta ao *site* do Cyber Security Summit 2025, verificam-se as seguintes assertivas:

"Na sua 9ª edição, o **Cyber Security Summit Brasil** se consolida como a principal conferência de cibersegurança do país, reunindo anualmente CEOs, CIOs, CISOs, CTOs, CROs, líderes do governo e especialistas para discutir os desafios mais relevantes do cenário digital. Com mais de **70% do público composto por tomadores de decisão**, o evento se tornou o ponto de encontro estratégico para quem lidera a transformação da segurança no Brasil.

Reconhecido como **a primeira conferência internacional de cibersegurança no país**, o CSSB entrega conteúdo técnico e estratégico de altíssimo nível, promove conexões qualificadas entre fornecedores, clientes e parceiros, e é o **único evento da América Latina que gera em média até 7 novos contratos para patrocinadores durante os dois dias de conferência**." (<https://cybersecuritysummit.com.br>)

Nesse contexto, tem-se que o serviço a ser contratado é de natureza predominantemente intelectual; os temas a serem tratados no curso possuem extrema relevância para a atuação da servidora e do servidor integrantes do Núcleo de Segurança Cibernética deste Tribunal; a contratação está atrelada de forma indissociável à notória especialização da 3MRN Segurança Cibernética Ltda.; e a EJE atesta que o curso, na forma proposta, atende às necessidades de capacitação priorizadas no PAC-2025 e PDTIC. Portanto, é de se concluir que a contratação em tela se enquadra nos requisitos específicos da contratação por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório indicados na alínea "f" do inciso III c/c §3º do art. 74 da Lei 14.133/2021.

De outra quadra, resta demonstrado nos autos o atendimento aos requisitos gerais das contratações diretas, previstos no art. 72 da Lei n. 14.133/2021, conforme já destacado no presente parecer.

Registre-se que "o ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial", conforme disposto no parágrafo único do art. 72 da Lei nº 14.133/2021.

Ante o exposto, nos termos do §4º e *caput* do art. 53 da Lei n. 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, para a contratação proposta nestes autos, fundamentada na alínea "f" do inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito. (...)"

Ante o exposto, **acolho** as manifestações para **autorizar** a contratação da empresa 3MRN Segurança Cibernética Ltda., por meio de inexigibilidade de procedimento licitatório, fundamentada no art. 74, inciso III, alínea "f" da Lei n. 14.133/2021, para participação da servidora Olga Bayerl Vita e do servidor Carlos Eduardo Laquine, integrantes do Núcleo de Segurança Cibernética - NSC deste Tribunal, no Cyber Security Summit 2025, que será realizado no Grand Hyatt São Paulo, nos dias 27 e 28 de outubro de 2025, em São Paulo/SP, condicionada à disponibilidade orçamentária, bem como à regularidade fiscal e trabalhista da empresa, além da inexistência de óbices que inibam a contratação decorrente de impedimento imposto à contratada, a ser verificado junto aos cadastros pertinentes, no momento da formalização do ajuste.

À Secretaria de Administração e Orçamento para a adoção das demais providências cabíveis.

Vitória (ES), datado e assinado eletronicamente.

Desembargador **DAIR JOSÉ BREGUNCE DE OLIVEIRA**

Presidente do TRE/ES



Documento assinado eletronicamente por **Dair José Bregunce de Oliveira, Presidente**, em 09/10/2025, às 17:45, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.tre-es.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0 informando o código verificador **1464131** e o código CRC **1A25B1C1**.